

GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA/CCJ

PARECER PL Nº 288 DE 16 DE OUTUBRO DE 2023 DE AUTORIA DO NOBRE DEPUTADO WARTON LACERDA.

“Declarar patrimônio cultural e imaterial do Estado do Piauí, o Festival Julino realizado anualmente no período de julho na cidade de Altos-PI e o inclui no calendário oficial de eventos do Governo do Estado do Piauí.”

I. RELATÓRIO

Apresento, de acordo com os artigos 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno desta Casa, parecer em que examinamos a constitucionalidade do Projeto de Lei de autoria do nobre deputado Warton Lacerda, que visa declarar patrimônio cultural e imaterial do Estado do Piauí, o Festival Julino realizado anualmente no período de julho na cidade de Altos-PI e o inclui no calendário oficial de eventos do Governo do Estado do Piauí.

Para tanto, apresenta as seguintes justificativas: *“O festival julino de Altos-Piauí é uma manifestação cultural única, que reflete a rica herança nordestina e piauiense. Essa celebração incorpora elementos como a música, dança, culinária e artesanato típicos da região, representando uma parte essencial da identidade cultural do Estado.*

Ao declarar essas festividades como Patrimônio Cultural Imaterial estamos enfatizando a importância das tradições regionais que são transmitidas de geração em geração. Isso contribui para que a memória histórica e cultural do Piauí seja mantida e compartilhada com as futuras gerações. Ademais a declaração das Festividades juninas como patrimônio cultural atrairá a atenção de turistas interessados em vivenciar e conhecer as tradições locais.”

(...)

Portanto, este projeto de lei busca assegurar a continuidade do Festival Julino de Altos-Piauí como uma expressão viva e significativa da cultura piauiense e nordestina. Ao fazê-lo, estamos honrando nossa história, fortalecendo nossa identidade cultural e contribuindo para o desenvolvimento econômico e social da região.”

Eis o relatório.



GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA/CCJ

II. VOTO DO RELATOR

Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta nos artigos. 59¹, 61², 137³ e 139⁴ do Regimento Interno desta Casa, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

A função Legislativa ora analisada se enquadra no rol do art. 96, I, “b”⁵ e art. 105, I, do Regimento Interno⁶, bem como no art. 75, da Constituição Estadual⁷. Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 62, IV do Regimento Interno da Casa.

Ao aprofundar o exame da proposição, verifico que este projeto de Lei possui embasamento legal válido e não encontra óbice quanto às matérias privativas constantes no art. 22 da CF/88, ao tempo em que atende a boa técnica legislativa.

Em relação à Constituição Estadual, a iniciativa de Lei que versa sobre a matéria de que trata o projeto em tela não se encontra no rol de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

¹(RIALEPI)Art. 59. Antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta.

² (RIALEPI)Art. 61. Os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões serão examinadas pelo relator designado em seu âmbito, para emitir parecer.

³ (RIALEPI) Art. 137. O exame das proposições pelas Comissões deve ser materializado através de pareceres, nos termos dos arts. 30, inciso I, e 59 a 63.

⁴ (RIALEPI) Art. 139. O parecer constará de três partes: I - relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame; II - voto do relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial da matéria, ou sobre a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emenda; III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a indicação dos Deputados votantes e respectivos votos.

⁵ (RIALEPI) Art. 96. As proposições se constituem em: I - voluntárias: b) projetos de lei;

⁶ (RIALEPI)Art. 105. A iniciativa das proposições compreendidas no art. 96, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, e “e” à Assembleia, poderá ser exercida, nos termos do disposto neste Regimento e no art. 75 da Constituição do Estado: I - pelos Deputados, individual ou coletivamente;

⁷ (CE-PI) Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.



GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA/CCJ

Vale ressaltar, ainda, que a análise realizada pela Comissão de Constituição e Justiça não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e a boa técnica legislativa da proposição sob exame, manifesto-me favoravelmente ao prosseguimento do PL Nº 288 DE 16 DE OUTUBRO DE 2023 DE AUTORIA DO NOBRE DEPUTADO WARTON LACERDA.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

☒ (x) Aprovação.

☐ () Rejeição.


ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, ____ de ____ de 2023.

